



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2024**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer que as autorizações para a execução do serviço de radiodifusão comunitária tenham vigência sem termo final.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para estabelecer que as autorizações para a execução do serviço de radiodifusão comunitária passem a ter vigência sem termo final.

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

§ 1º A autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária não terá sua vigência sujeita a termo final.

§ 2º A extinção da autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária rege-se pelos arts. 138 a 144 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 3º A autorização de uso de radiofrequências para a execução do serviço de radiodifusão comunitária rege-se pelos arts. 163 a 169 da Lei nº 9.472, de 1997, no que couber.” (NR)

**Art. 3º** O inciso III do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.612, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** .....



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

.....  
*Parágrafo único.* ....  
.....

III – na reincidência, caducidade da autorização.” (NR)

**Art. 4º** As autorizações do serviço de radiodifusão comunitária vigentes e as pendentes de renovação ao tempo da entrada em vigor desta Lei deixarão de ter sua vigência sujeita a termo final.

*Parágrafo único.* Os processos de renovação da autorização de prestação do serviço de radiodifusão comunitária em análise tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo serão arquivados nos órgãos onde tramitam.

**Art. 5º** Revogam-se os arts. 6º-A e 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Existem mais de cinco mil rádios comunitárias em funcionamento no País. São entidades sem fins lucrativos, que cumprem importante finalidade social, ao levar informações, cultura e entretenimento às comunidades onde estão instaladas, cuja cobertura, por determinação legal, está limitada ao atendimento de um bairro ou vila.

De acordo com a legislação vigente, as autorizações para o serviço de radiodifusão comunitária têm validade de dez anos. Isso significa que, a cada ano, cerca de quinhentas emissoras precisam renovar suas outorgas.

A duração do processo de renovação, passando pelo Poder Executivo e pelas duas Casas do Congresso Nacional, leva, ao menos, cinco anos. Não são raros, contudo, os casos de pedidos de renovação que chegam ao



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

Senado Federal após expirado o prazo da outorga, ou seja, após o transcurso de mais de dez anos.

O processo de renovação é penoso para as rádios comunitárias, por dois motivos. O primeiro é que a demora na renovação de sua outorga gera insegurança jurídica para a continuidade de suas operações. O outro é que o acompanhamento do processo de renovação em todas as instâncias por onde ela passa gera custos excessivos para as entidades.

Do lado da administração pública, os processos de renovação de outorga das rádios comunitárias mobilizam vultosos e valiosos recursos materiais e humanos, tanto no Poder Executivo, quanto no Parlamento. A demora na tramitação dos processos de renovação não apenas acaba prejudicando sua finalidade, como também descumpre o comando constitucional expresso no art. 223, § 1º, de que o ato de renovação precisa ser apreciado no prazo de até quarenta e cinco dias em cada Casa Legislativa, sob pena de sobrestamento da pauta. Todavia, o atendimento a esse dispositivo constitucional se mostrou, na prática, inviável.

Diante desse cenário, propomos a eliminação do processo de renovação de outorga para as rádios comunitárias, pela modificação do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que as autorizações passem a ter validade indeterminada. Com isso, pretendemos propiciar às emissoras menos burocracia, menores custos e maior segurança jurídica, ao tempo em que buscamos tornar a administração pública mais eficaz e eficiente, abolindo a necessidade de examinar cerca de quinhentos processos por ano.

No aspecto formal, consideramos que a matéria está inscrita no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88, art. 22, IV), sendo o Congresso Nacional o fórum adequado para sua apreciação (CF/88, art. 48, XII). O projeto está abarcado pelas disposições de iniciativa comum, podendo ser proposto por senador (CF/88, art. 61, *caput*), pois não cuida de tema cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder.

A Constituição remete ao Poder Executivo a competência de outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para as emissoras de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

rádio e de televisão (CF/88, art. 223, *caput*). Também dispõe que o prazo da concessão ou permissão é de dez anos para os serviços de rádio e de quinze anos para os de televisão (CF/88, art. 223, § 5º). Não limita o prazo das autorizações, ao permanecer silente nesse quesito, possibilitando, portanto, que as outorgas tenham validade por tempo indeterminado.

Sobre esse aspecto, vale enfatizar que as principais linhas doutrinárias do Direito Administrativo se coadunam com essa interpretação da Constituição. De acordo com elas, a autorização se efetiva por meio de ato administrativo, e não contrato, como nos casos de concessão e permissão. Dessa forma, a autorização prescinde de licitação e possui prazo indeterminado.

Além disso, a legislação vigente sobre as autorizações dos serviços de telecomunicações já estipula que a outorga não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decaimento, renúncia ou anulação (art. 138 da Lei nº 9.472, de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações).

Nesse sentido, entendemos que a proposição traz ganhos para a sociedade e para a administração pública, ao simplificar procedimentos administrativos, e atende a todos os ditames jurídico-constitucionais aplicáveis à matéria.

Pelas razões aduzidas, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA